



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08808/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Maria de Lourdes Aragão Cordeiro

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL ENVOLVENDO RECURSOS DO FUNDEB – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Elementos probatórios capazes de eliminar apenas a imputação de débito – Subsistência das demais eivas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00274/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pela ex-Prefeita Municipal de Monteiro/PB, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00150/2011*, de 23 de março de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para desconstituir a imputação de débito à ex-Chefe do Poder Executivo de Monteiro/PB, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, na importância de R\$ 2.157,43, determinando, contudo, à atual gestora da Comuna, Sra. Ednancé Alves Silvestre, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a transferência, com recursos de outras fontes, do referido valor à conta específica do FUNDEB 60%.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08808/11

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08808/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 23 de março de 2011, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00150/2011*, fls. 17/20, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril do mesmo ano, ao analisar denúncia formulada em face da ex-Prefeita Municipal de Monteiro/PB, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal envolvendo recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, durante o exercício financeiro de 2007, decidiu: a) julgar procedente em parte a denúncia; b) imputar débito à ex-gestora da Urbe, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, na quantia de R\$ 2.157,43, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do citado valor à conta FUNDEB 60%; c) aplicar multa pessoal à antiga administradora municipal na importância de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento; d) determinar a devolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, pela atual gestão municipal, do montante de R\$ 61.474,64, à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, sendo R\$ 15.661,93 relativos ao FUNDEB 60% e R\$ 45.812,71 referentes ao FUNDEB 40%; e e) fazer recomendações à atual Prefeita da Urbe.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) pagamento de salários e encargos, com recursos do FUNDEB 60%, à professora que reside na cidade de João Pessoa, Sra. Marlene Bispo Sobral, sem comprovação dos serviços prestados, na soma de R\$ 2.157,43; b) não pagamento do terço adicional de férias aos servidores municipais; c) pagamento de salários, com recursos do FUNDEB 60%, a professores que estão em desvio de função no montante de R\$ 15.661,93; e d) remuneração de servidores que não têm qualquer ligação com o setor de educação, utilizando-se de recursos do FUNDEB 40%, no total de R\$ 45.812,71.

Não resignada, a Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro interpôs, em 08 de julho de 2011, recurso de revisão, fls. 03/14, onde juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) em 16 de fevereiro de 2007, o então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Arthur Paredes Cunha Lima, solicitou a disponibilização da servidora Marlene Bispo Sobral para o Poder Legislativo Estadual, a fim de prestar seus serviços no gabinete do Deputado Carlos Batinga, conforme ofício anexado; b) o pedido foi atendido em 21 de fevereiro de 2007, consoante atesta a Portaria/GAPRE n.º 103 acostada aos autos; c) o encaminhamento da servidora foi feito mediante ofício da Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, Sra. Maria Bezerra Japyassu, também juntado ao feito; e d) a efetiva prestação de serviços está assentada na declaração do Secretário Executivo Adjunto de Pessoal da Assembleia Legislativa da Paraíba, Sr. Evandro José da Silva, apresentada neste recurso, que certificou a frequência normal da Sra. Marlene Bispo Sobral durante o período de 21 de fevereiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010.

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 34/37, onde concluíram que a quantia paga indevidamente com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08808/11

recursos do FUNDEB, a título de salários e encargos, à servidora Marlene Bispo Sobral, R\$ 2.157,43, deveria retornar à conta do fundo com recursos próprios do Tesouro Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 39/41, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que cabível, e, no mérito, pelo seu não provimento, ratificando-se o inteiro teor do Acórdão APL – TC – 00150/2011.

Em 07 de março de 2012, o presente feito foi redistribuído a este relator, consoante fl. 42 – anverso e verso.

Solicitação de pauta, conforme fls. 43/44 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, é importante realçar que o presente recurso atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, constata-se que a peça recursal também observa o requisito estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, haja vista a superveniência de documentos novos, quais sejam, ofícios de solicitação e encaminhamento de servidora, portaria de cessão e informação sobre ficha de assentamento individual, fls. 11/14, todos não encartados ao álbum processual original (Processo TC n.º 03661/07).

No tocante ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante atacam apenas parte da decisão guerreada, notadamente no que tange ao pagamento de salários e encargos, com recursos do FUNDEB 60%, à professora que residia na cidade de João Pessoa/PB, Sra. Marlene Bispo Sobral, sem demonstração das serventias realizadas, na soma de R\$ 2.157,43. Nesse caso, os documentos trazidos à baila pela ex-Prefeita Municipal de Monteiro/PB, Sra. Maria de Lourdes Aragão Nogueira, fls. 11/14, são suficientes apenas para afastar a imputação do débito de R\$ 2.157,43, porquanto restou comprovada a cessão da supracitada servidora à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em 2007, mediante ofícios e portaria. Ademais, os serviços por ela prestados foram devidamente atestados por funcionário do Poder Legislativo Estadual, tendo como base ficha de assentamento individual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08808/11

Entretanto, é preciso assinalar que persiste a irregularidade atinente ao pagamento do mencionado valor com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, já que a referida servidora não prestava serviços próprios à carreira do magistério. Sendo assim, comungando com o entendimento dos peritos do Tribunal, fl. 371, a quantia deverá ser ressarcida à conta específica do fundo, com recursos de outras fontes, providência que compete à atual Chefe do Poder Executivo de Monteiro/PB, Sra. Ednancé Alves Silvestre.

Finalmente, tem-se que as demais máculas remanescentes que ensejaram a decisão vergastada, não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento específico da impetrante sobre elas, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial. Neste sentido, as deliberações não necessitam de quaisquer reparos, devendo, portanto, serem mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para deconstituir a imputação de débito à ex-Chefe do Poder Executivo de Monteiro/PB, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, na importância de R\$ 2.157,43, determinando, contudo, à atual gestora da Comuna, Sra. Ednancé Alves Silvestre, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a transferência, com recursos de outras fontes, do referido valor à conta específica do FUNDEB 60%.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.